



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 169199/2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO Nº. 1895/2012 - Primeira Câmara
RELATOR: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, relativas a exercício financeiro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20(gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.103/11, peça 6, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 232, de 23/01/2009, devidamente publicada em 23/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 17.997.925,48 (dezessete milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais, quarenta e oito centavos), correspondente a 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento), dentro do limite de 25% consignado na LOA. Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais -SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes. Quanto aos aspectos orçamentários, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 140,22% (cento e quarenta vírgula vinte e dois por cento). Com relação às contas patrimoniais, apontou que os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos. Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição relativa à diferença dos valores constantes no ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade. Como ponto de recomendação, ressaltou que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedade relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado. A Presidente da entidade, Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, em atendimento ao Ofício nº 1.308/11/OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 64447-4/12, peça 10, apresentando novos documentos e justificativas. Expõe que “A diferença apontada no balanço patrimonial da entidade e do SIM-AM de R\$ 1.157,45 é referente ao estorno realizado no dia 30 de junho de 2010 dos bens 5266 e 481 contabilizados em duplicidade. Este valor não foi considerado pelo SIM-AM e o sistema não detectou a irregularidade.”

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 243/12 (peça 12), acolheu a justificativa referente aos valores divergentes do ativo/passivo permanente, todavia, manteve como ponto de recomendação, para que a Autarquia adote os ajustes necessários no sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. Quanto à restrição referente aos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, frisa que nenhuma defesa foi apresentada ou documento comprobatório capaz de sanar a irregularidade. Enfatiza que a diferença apurada é de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais). Ainda, informa que os documentos juntados às páginas 05 a 10, da peça processual nº 10, não foram assinados pelo responsável técnico, e pela ordenadora das despesas. Conclui seu opinativo, sugerindo a irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.207/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição pela irregularidade das contas, baseia-se na diferença de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), apurada nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade da Autarquia. Ainda, que nenhum esclarecimento foi apresentado pela gestora, quando oportunizado o contraditório e ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos contábeis apresentados não foram assinados pelos responsáveis. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1)A Irregularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68,relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20,(gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

2)Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/20051, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscientos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20.

3)Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2.

4)Recomenda-se à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

5)Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretora de Execuções para os registros devidos.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1)Julgar irregular a Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68,relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20,(gestão 03/09/09 a 31/12/2011);



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 5

2)Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3)Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2;

4)Recomendar à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;

5)Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretora de Execuções para os registros devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 6

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTAS. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTAS, do exercício de 2010, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 169199/2011 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **REPROVAÇÃO** das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Gabinete das comissões, 14 de novembro de 2019.

Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE

Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA

Mauro Bertoli
RELATOR